



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 61/2026

INCLUI A SEMANA MUNICIPAL DE PREVENÇÃO E DIAGNÓSTICO DO CÂNCER INFANTOJUVENIL NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO MUNICÍPIO DE PEDREIRA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Prefeito Municipal de Pedreira, Estado de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º. Fica incluída no Calendário Oficial de Eventos de Pedreira a Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico do Câncer Infantojuvenil, a ser observada anualmente na terceira semana de novembro.

Art. 2º A Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil tem por objetivos:

I - Promover a conscientização da população sobre os sintomas mais comuns do câncer em crianças e adolescentes;

II - Estimular o diagnóstico precoce e o início imediato do tratamento;

III - Fortalecer a rede de apoio às crianças, adolescentes e suas famílias;

IV - Alertar sobre fatores de risco, como má alimentação, sedentarismo, sobrepeso e obesidade;

V - Incentivar a adoção de hábitos saudáveis e a prática regular de atividades físicas;

VI - Divulgar informações por meio de campanhas educativas em unidades de saúde, escolas e outros espaços públicos;

VII - Fomentar a pesquisa científica e o compartilhamento de dados sobre o câncer infantojuvenil;

VIII - Realizar eventos educativos, culturais e recreativos que promovam saúde e bem-estar;

IX - Qualificar os profissionais da saúde que atuam com o público infantojuvenil.

Parágrafo único. Os objetivos previstos neste artigo possuem caráter orientador e exemplificativo, não gerando obrigação de implementação de ações específicas pelo Poder Executivo, que poderá, de acordo com critérios de conveniência e oportunidade e observada a disponibilidade orçamentária e financeira, apoiar, incentivar ou promover iniciativas relacionadas à matéria tratada nesta Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE PEDREIRA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 3º Durante a Semana Municipal de Prevenção e Diagnóstico Precoce do Câncer Infantojuvenil, poderão ser desenvolvidas, pelo Poder Público ou em parceria com entidades públicas e privadas:

I - Campanhas de conscientização nos meios de comunicação e espaços públicos;

II - Palestras, workshops e seminários voltados à prevenção e ao diagnóstico precoce;

III - Atividades recreativas e culturais voltadas à sensibilização da comunidade;

IV - Parcerias com hospitais e instituições especializadas para realização de exames e orientações;

V - Distribuição de materiais informativos sobre sintomas, fatores de risco e cuidados preventivos.

Art. 4º O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, no que couber, para o alcance de seus objetivos.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Dario Gomes de Oliveira, em 10 de junho de 2025.

DIEGO HENRIQUE ALEIXO
VEREADOR